

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E SUA EVOLUÇÃO NA MATÉRIA AMBIENTAL

THE CONSTITUTIONALIZATION OF LAW AND ITS EVOLUTION IN THE ENVIRONMENTAL THEME

Dionis Mauri Penning Blank*

Submissão: 15/11/2012

Aceito para Publicação: 14/08/2013

Sumário: Introdução. 1. A constitucionalização do direito: uma constituição de circunstâncias. 2. O produto da sociedade de risco: o estado ambiental. 3. Proteção constitucional do direito fundamental ao meio ambiente. Considerações finais. Referências.

Resumo: A pesquisa foi desenvolvida por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental tendo por objeto a investigação da constitucionalização do direito e sua evolução na matéria ambiental. Os objetivos deste trabalho foram apresentar como a constitucionalização do direito ocorreu, evidenciar o produto da sociedade de risco (Estado ambiental) e destacar a necessária proteção do direito ao meio ambiente. Para isso, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Nesse sentido, constatou-se que o direito busca novos horizontes, essencialmente fundamentados na sua constitucionalização, ou seja, na utilização de uma lei maior para garantia dos interesses gerais da sociedade por meio de uma ordem objetiva de valores.

Palavras-chave: Constitucionalização; Dignidade Humana; Estado Ambiental; Meio Ambiente; Sociedade de Risco.

* Universidade Federal de Pelotas.

***Abstract:** This research was developed by using the techniques of bibliographic and documentary research. Its object is the constitutionalization of law and its evolution in environmental matters. The aims of this paper were to present how the constitutionalization of law happened, to evidence the product of risk society (environmental state), and to stress the necessary protection of the environment by law. For this purpose, the deductive method of approach and the method of monographic procedure were used. In this sense, it was found that the law seeks new horizons, essentially based on its constitutionalization. In other words, the use of a higher law to guarantee the general interests of society through an objective order of values.*

***Keywords:** Constitutionalization; Human Dignity; Environmental State; Environment and Risk Society.*

INTRODUÇÃO

O papel do direito constitucional é tornar o Estado dotado de regras que possibilitem a atuação de mecanismos políticos, administrativos e jurídicos, os quais acarretem a existência de uma verdadeira democracia. No panorama brasileiro, essa democracia ocorrerá quando forem atingidos os fundamentos que sustentam a República Federativa do país e os objetivos fundamentais que ela visa alcançar.

A globalização impôs a necessidade da determinação de um novo conceito de soberania, com perspectivas que envolvam, inclusive, a proteção ao meio ambiente. Por ora, o desafio imposto, aos que lutam pela obrigação do Estado atuar, unicamente, cumprindo a lei, é concebido como sendo o de democratizar a Constituição. Porém, democratizá-la de modo harmônico com todo o contexto, levando em consideração os efeitos e consequências da globalização e os desejos e necessidades da cidadania.

A efetividade e aplicabilidade da Constituição conquistaram a condição plena de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. Mais do que isso, a Constituição passa a ser o meio por intermédio do qual se leem e interpretam todas as normas infraconstitucionais. A Lei Fundamental e seus princípios deram novo sentido e alcance ao direito civil, ao direito processual, ao direito penal, enfim, a todos os demais ramos do direito. A efetividade e aplicabilidade da

Constituição são as bases sobre as quais se desenvolveu no Brasil uma nova interpretação constitucional.

Desse modo, o Estado é sujeito das constantes demandas sociais, que exigem uma realidade orientada para o ambiente, buscando suprir as necessidades de uma sociedade repleta de carências. Passa a ser evidente o surgimento de uma sociedade produtora de riscos que afetam ou podem afetar toda a humanidade, inserindo-se a ideia da indispensável proteção do meio ambiente como um dos escopos fundamentais do Estado.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é examinar os avanços trazidos pela Teoria da Constituição, na qual o Estado constitucional, como resultado da era moderna, superou o Estado de direito, alterando seu modelo de legalidade pelo princípio da constitucionalidade, e mostrar que, atualmente, o Estado assume novas tarefas como a defesa do meio ambiente e a promoção da qualidade de vida, as quais têm por base fins qualitativos e substancialmente diferentes do Estado de direito e do Estado social.

Para a realização do trabalho utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultados documentos, obras e artigos nacionais e internacionais com o intuito de apresentar as diversas interfaces e posições acerca da temática proposta. O trabalho está dividido em três partes, quais sejam, a constitucionalização do direito; o Estado ambiental e a proteção constitucional do meio ambiente.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: UMA CONSTITUIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS

A Teoria da Constituição vive um momento de ascensão científica e política, afastando-se da grande crise que viveu no final do século XIX e início do século XX, para ser efetiva e permanente na vida social, porquanto a moderna dogmática jurídica já não exterioriza na lei um sentido de perfeição, pois o protagonismo é da Constituição, com o definido papel de unificar o ordenamento jurídico no âmbito interceptativo de suas normas e de seus princípios.

O direito constitucional estabelece a forma dentro da qual o intérprete deverá seguir para buscar a essência do direito e da justiça, pois a Constituição instituiu um conjunto de normas que deverão orientar sua escolha entre as alternativas possíveis: princípios, fins públicos e programas de ação.

[...] o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, [...], identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no Direito Constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado Constitucional de Direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de Constitucionalização do Direito. (BARROSO, 2004, p. 38).

Assim, a Teoria da Constituição trouxe ao século XXI propostas alternativas, a fim de obstar fases de revoluções e guerras, sugerindo a construção de uma sociedade livre, justa e de um Estado democrático de direito. Foi a constitucionalização do direito brasileiro que, por meio dos direitos e garantias fundamentais, estabeleceu regras e princípios explícitos ou implícitos, levando a uma reflexão dos paradigmas, onde o núcleo do Estado constitucional passou a ser a vinculação do legislador a essa nova dogmática.

Hodiernamente, o sistema jurídico parte da unidade da Constituição para aquilatar o direito e evitar contradições de valores, indicando que o mesmo será bem sucedido. A aplicação prática do direito, em um Estado constitucional, não se dissocia dos princípios objetivos e das regras da Lei Fundamental, que possuem incidência sobre o entendimento hermenêutico da lei.

A Constituição deixa de estabelecer somente normas de organização para disciplinar as relações jurídicas, instituindo princípios e regras que se projetam nos diversos ramos do direito. Essa redefinição da posição da Constituição na ordem jurídica brasileira está ligada ao movimento mundial que, ao fortalecer a Lei Fundamental, coloca-a como centro do sistema jurídico pela normatividade de seus princípios.

As transformações ocorridas no Estado de Direito são advindas das próprias transformações sociais rumo à democratização. Por conseguinte, o Direito Constitucional atual, em face das nuances da sociedade hodierna que apresenta por novéis estruturas políticas, culturais e sociais e do próprio refluxo do direito, agora voltado ao poder das instituições privadas e da desconstitucionalização do direito (sobretudo nos países subdesenvolvidos), não pode negar-se uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais: são oponíveis a outros entes não estatais e não públicos, sejam indivíduos, organizações, empresas, etc. Isto acontece porque o Direito Constitucional Moderno, em verdade, desempenha uma dupla função. A primeira delas, na positivação das garantias da liberdade individual e defesa dos direitos sociais e coletivos e o seu lugar de destaque na Carta Constitucional. A segunda função, por seu turno, ligada ao plano objetivo, isto é: assumindo uma dimensão valorativa dos fins anunciados na Carta Constitucional assumiram uma dimensão institucional a partir da qual seu conteúdo deve funcionalizar-se para a consecução dos fins e valores constitucionalmente proclamados. (DREY, 2007, p. 69-70).

A ascensão científica e política do direito constitucional criou uma verdadeira filtragem, tendo em vista que a Constituição deixou de ser um sistema em si para dar lugar a uma nova tarefa, que é a de interpretar todos os demais ramos do direito. Esse fenômeno, a constitucionalização do direito infraconstitucional, não se perfaz apenas com a inclusão da Lei Fundamental nos diversos ramos do direito, mas, sobretudo, com a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional.

Expandiu-se, assim, a Teoria da Constituição. Por essa nova e atual dogmática, a norma infraconstitucional é interpretada a partir da Constituição Federal, visto que ela é vinculada a uma realidade social totalmente voltada para os direitos fundamentais do cidadão. Logo, a Constituição deixa de ser um catálogo de princípios políticos, para ter o encargo de definir o direito, por intermédio de sua normatividade.

A Carta de 1988, como já consignado, tem a virtude suprema de simbolizar a travessia democrática brasileira e de ter contribuído decisivamente para a consolidação do mais longo período de estabilidade política da história do país. Não é pouco. Mas não se trata, por suposto, da Constituição da nossa maturidade institucional. É a Constituição das nossas circunstâncias. Por vício e por virtude, seu texto final expressa uma heterogênea mistura de interesses legítimos de trabalhadores, classes econômicas e categorias funcionais, cumulados com paternalismos, reservas de mercado e privilégios corporativos. A euforia constituinte - saudável e inevitável após tantos anos de exclusão da sociedade civil - levou a uma Carta que, mais do que analítica, é prolixa e corporativa.

[...].

Embora o fenômeno da constitucionalização do Direito, como aqui analisado, não se confunda com a presença de normas de direito infraconstitucional na Constituição, há um natural espaço de superposição entre os dois temas. Com efeito, na medida em que princípios e regras específicos de uma disciplina ascendem à Constituição, sua interação com as demais normas daquele subsistema muda de qualidade e passa a ter um caráter subordinante. Trata-se da constitucionalização das fontes do Direito naquela matéria. Tal circunstância, nem sempre desejável, interfere com os limites de atuação do legislador ordinário e com a leitura constitucional a ser empreendida pelo Judiciário em relação ao tema que foi constitucionalizado. (BARROSO, 2004, p. 45-46).

A passagem da Constituição para influenciar o direito público e o privado resulta em uma grande evolução, que foi a de considerar os direitos fundamentais como primazia do sistema jurídico, tornando, via de consequência, a Lei Fundamental mais efetiva, em todos os segmentos jurídicos. A mudança constitucional era necessária, visto que a coletividade clamava por um sistema jurídico mais atualizado, voltado às garantias dos direitos fundamentais, tendo em conta que os princípios gerais do direito não concretizavam isoladamente essa missão.

Os direitos fundamentais do homem, portanto, se constituem bases da ordem jurídica pública e privada, como elementos objetivos. Nessa perspectiva, não há mais limites precisos que separam o direito constitucional e direito privado, não sendo possível concebê-los como

compartimentos estanques, como mundos separados, impermeáveis, governados por lógicas diferentes.

Segundo Tavares (1997, p. 98) é necessária a busca de novos critérios de racionalidade, adequados ao processo de inter-relação da sociedade e do Estado, dos quais podem surgir resultados normativos, e que se vai projetar num exercício de responsabilidade coletiva, produzindo a evolução do próprio direito constitucional. Significa trilhar um novo rumo para o direito constitucional.

Assim, todos os dispositivos constantes da Constituição são dotados de normatividade, sendo que o papel da Teoria da Constituição passa a ser o de incrementar a força normativa da Constituição, como um todo, sem fragmentação, pois o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. No mesmo passo, funcionam os princípios como marco do desenvolvimento da concretização da Constituição, sendo substituída a ideia de Teoria do Estado pela Teoria da Constituição, responsável pela constitucionalização do direito, porque as atuais Constituições estabelecem diretrizes impositivas e permanentes para o legislador.

Nessa linha de raciocínio, passa a ser inquietante a salvaguarda incorporada ao projeto jurídico e político do Estado Constitucional contemporâneo, reflexo da preocupação com o meio ambiente, instrumentalizado no Estado Socioambiental – uma espécie de novo modelo oriundo do avanço da ciência e da tecnologia – que propiciou a generalização dos riscos aos quais está submetida a sociedade.

2 O PRODUTO DA SOCIEDADE DE RISCO: O ESTADO AMBIENTAL

Conforme Molinaro (2006, p. 45) o Estado social de direito é um Estado democrático, nele o Estado não só é o responsável por dirigir o processo econômico, como tem por objetivo o seu desenvolvimento integral, onde se inclui o político, social e cultural, constitucionalmente assegurados. Ainda, ele tem por objetivo a satisfação das necessidades vitais e básicas dos cidadãos, especialmente os mais fracos; a distribuição de bens e serviços que estimulem o alcance dos mais elevados níveis de qualidade de vida, assegurando, como conquista permanente, o direito econômico, social e cultural e ambiental, emprestando-lhes efetividade e aperfeiçoamento.

O autor citado vai além, indicando que, atualmente, já estaria superado o Estado social, quando se pensa num “Estado socioambiental e democrático de direito”, centralizando-se no seu princípio nuclear: direito fundamental à vida e a manutenção das bases que a

sustentam; imperativo que só pode ocorrer num ambiente equilibrado e saudável, onde vai concretizar-se, em sua plenitude, a máxima inscrita na dignidade humana (p. 106): “[...] não estamos sós, neste “lugar de encontro”, onde somos o encontro; somos com o outro desde uma relação de reconhecimento, respeito, reciprocidade e responsabilidade”.

Desse modo, acrescenta que um tipo de Estado com estas características está comprometido com o privilegiar a existência de um “mínimo existencial ecológico”, expressão material da dignidade humana que exige a vedação da degradação deste “lugar de encontro”, assegurado no princípio de proibição do enfraquecimento da tutela ambiental, fundamento para a proteção da posteridade.

A construção de uma hermenêutica mais compromissada com o ser humano, como frisado acima, não é apenas na proteção dos direitos fundamentais em face do Estado, mas no direito atual de toda a comunidade, repelindo-se qualquer ato de cunho degradante e desumano e que não lhe garanta as condições existenciais mínimas.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 1998, p. 62).

Nesse sentido, adveio a Constituição brasileira de 1988, a qual se mostra numa reação democrática a um regime autoritário e fechado. Agora dirigida ao cidadão e colocando todo o aparato estatal, em todos os níveis e poderes, a serviço do homem, ela consubstancia-se na exigência que o poder estatal seja exercido de maneira permeável às aspirações de todos. Na verdade, a Constituição da República possibilitou um rompimento com o pensamento jurídico liberal individualista aplicado no país há muito tempo. Esse raciocínio liberal equivocado teve a consequência do apego dos juristas aos códigos de direito ordinário em detrimento da validade da Constituição Federal. Isso ocorreu precipuamente com os códigos civis, valendo-se de uma pretensa liberdade da vontade absoluta, típica ainda de uma concepção liberal arcaica, que continuava a tutelar o patrimônio como elemento central do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, a repercussão dessas alterações havidas no âmago da sociedade demonstra profundas consequências no papel do Estado e na sua relação com as transformações necessárias a uma nova teoria jurídica para os novos Direitos. A dinâmica desses processos políticos e, sobretudo, econômicos, em dimensão global, demonstra-se diretamente vinculada a uma perda de poder do Estado-nação Moderno e do próprio conceito clássico de soberania. [...]

Uma fórmula inicial para o encaminhamento dessa nova organização é a tendência de inserção da proteção ambiental como objetivo fundamental do Estado. Isso permite o surgimento da “hipótese do Estado de Direito Ambiental”, cuja finalidade consiste na defesa do ambiente e promoção da qualidade de vida. [...]. Há um estímulo à participação cidadã através de órgãos com ou sem capacidade organizativa e reivindicativa. [...] o Estado assume novas tarefas, tais como a defesa do meio ambiente e promoção da qualidade de vida que, consistem em fins qualitativa e substancialmente diversos dos anteriores (Estado de Direito e Estado Social), muitas das vezes inclusive conflitantes com estes. (ROCHA; CARVALHO, 2006, p. 18-19).

A devastação do meio ambiente tem levado o Estado a repartir com a sociedade a responsabilidade pela proteção ambiental, que deixou de pertencer ao domínio exclusivamente público, passando também ao domínio privado. O dever de proteger o meio ambiente é cada vez mais compartilhado entre o poder público e os cidadãos. Isso implica o surgimento de um novo Estado e de uma nova cidadania, que têm plena consciência da devastação ambiental, planetária e indiscriminada, provocada pelo desenvolvimento, aspirando assim a novos valores como a ética pela vida, o uso racional e solidário dos recursos naturais, o equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético.

Leite, Pilati e Jamundá (2005, p. 620) salientam que a teoria da sociedade de risco, traço da fase posterior ao período industrial clássico, demonstra a tomada de consciência da exaustão do modelo de produção, que estava submetido, de maneira permanente, ao risco de grandes prejuízos e acontecimentos desastrosos, somando-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, expansão geográfica, mercantilização e capitalismo predatório, levando a sociedade contemporânea a situações de grande perigo.

Leite (2007, p. 136) indica que a “[...] complexidade da atual sociedade está diretamente vinculada à conformação do Estado à ficção do Estado de direito ambiental, que visa a [...] proteção do meio ambiente”. O autor indica que o Estado de direito do ambiente é imaginário e marcado por abstratividade, mas destaca que seu debate exige que a reflexão, no que diz com a preservação do meio ambiente, não possa limitar-se a apenas Estados isolados. Ainda, aduz que sua abstratividade não pode levar ao pensamento da inexistência de importância em sua discussão, visto que a definição de seus pressupostos levaria a uma série de patamares a serem atingidos, buscando-se uma aproximação do Estado simulado.

A discussão acerca do Estado de direito do ambiente é sintetizada em cinco funções fundamentais, nos moldes de Leite, Pilati e Jamundá (2005, p. 621), a saber, moldar formas mais adequadas para a gestão dos riscos e evitar a irresponsabilidade organizada; juridicizar instrumentos contemporâneos preventivos e precaucionais, típicos do Estado pós-social;

trazer a noção, ao campo do direito ambiental, de direito integrado; buscar a formação da consciência ambiental e propiciar maior compreensão do objeto estudado.

O Estado de Direito Ambiental, dessa forma, é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. Assim, é preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam com a ideia de Estado de Direito do Ambiente.

[...].

A consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se, efetivamente, de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo de forma indissociável Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente. Assim, para se edificar e estruturar um abstrato Estado Ambiental pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária. (LEITE, 2007, p. 153-154).

A emergência do Estado e da cidadania ambientais importa ainda o reconhecimento de novos institutos e de novas garantias que propiciem respostas adequadas a esses anseios. Nesse contexto, o direito ambiental, por meio (da máxima efetividade) de seus princípios e regras, assume importância singular como viabilizador do bem-estar da sociedade que vive a crise ambiental – a sociedade contemporânea.

Na realidade, o Estado ambiental se baseia numa resposta do sistema político às repercussões e modificações estruturais promovidas pela sociedade de risco. Dessa forma, deve apontar para novas formas de participação política, estabelecendo uma verdadeira democracia sustentada, a qual se mostra adequada ao desenvolvimento ambientalmente justo e duradouro. Deve-se fazer presente, mesmo num contexto de incertezas, seja por intermédio da promulgação de leis ou emissão de atos normativos, acerca das quais não há avaliação da sua real eficácia.

A constitucionalização do direito ambiental representou um grande avanço e inovou em vários aspectos. Criou-se uma nova categoria de bens: os bens difusos, que não são particulares, nem públicos: são bens de uso comum do povo. Os sujeitos de direito são representados não só pelas presentes, mas também pelas futuras gerações. Por fim, a Constituição não somente atribui uma prerrogativa, mas também uma obrigação ao Poder Público e à coletividade de defender e preservar o meio ambiente.

De acordo com Nunes Junior (2004, p. 300), ao contrário dos direitos da primeira geração (direitos individuais), considerados como garantias do indivíduo diante do poder do Estado, e dos direitos da segunda geração (direitos sociais), caracterizados por prestações que o Estado deve ao indivíduo, o direito ao meio ambiente, como integrante dos direitos

fundamentais da terceira geração (direitos difusos), consiste num direito-dever, no sentido de que a pessoa, ao mesmo tempo em que o titulariza, deve preservá-lo e defendê-lo como tal, em níveis procedimental e judicial, mediante a figura do interesse difuso. Assim, o direito ao meio ambiente diferencia-se de um direito individual ou de um direito social na medida em que a obrigação a que ele corresponde não é apenas dever jurídico do Estado, mas também do próprio particular, que é seu titular.

Por isso, a Constituição Federal de 1988 pode ser interpretada como a Constituição de um Estado Socioambiental, conforme esclarece Santilli (2005, p. 65). Há enorme preocupação do constituinte com o princípio da igualdade entre as gerações, com a utilização dos recursos naturais de forma intergeracional, com a implantação de políticas públicas para a sustentabilidade dos recursos e com um ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de interesse público.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

De acordo com Afonso da Silva (2007, p. 50), as Constituições anteriores a 1988 não traziam informações específicas acerca da proteção do meio ambiente, o que leva o autor a conceituar a atual Constituição de eminentemente ambientalista, visto que passou a assumir o tema em termos amplos e modernos e de maneira conjunta com fundamentos de ordem constitucional. Desse modo, diz que o direito ambiental encontra seu núcleo normativo no art. 225 dessa Constituição.

Afonso da Silva (2007, p. 53), embora trabalhe o art. 225 de forma pormenorizada, utiliza uma forma didática de observá-lo, descrevê-lo e analisá-lo:

a) o direito ao meio ecologicamente equilibrado pertence a todos, incluindo aí as gerações presentes e as futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros;

b) o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo é imputado ao Poder Público e à coletividade;

c) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto é um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública;

d) processos ecológicos essenciais (§ 1.º, inciso I) são aqueles que asseguram as condições necessárias para uma adequada interação biológica. Prover o manejo ecológico das espécies significa lidar com as espécies de modo a conversá-las, recuperá-las, quando for o

caso. E prover o manejo dos ecossistemas quer dizer cuidar do equilíbrio das relações entre a comunidade biótica e o seu habitat (mar, floresta, rio, pântanos etc.);

e) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético vale dizer preservar todas as espécies, através do fator caracterizante e diferenciador da imensa quantidade de espécies vivas do país, incluindo aí todos os reinos biológicos;

f) definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos significa estabelecer a delimitação de área ecologicamente relevante, onde o uso do patrimônio ali inserido ficará condicionado a disposições constantes de lei;

g) Estudo Prévio de Impacto Ambiental constitui um instrumento de prevenção de degradações irremediáveis;

h) controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, permitindo-se, aí, a interferência do Poder Público no domínio privado, para impedir práticas danosas ao meio ambiente e à saúde da população;

i) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente constitui meio de conscientização ecológica que propiciará, no futuro, o exercício de práticas conscientemente preservacionistas;

j) proteger a fauna e a flora, do inciso VII, correlaciona-se com os incisos I e II.

É fato notório que os preceitos esculpidos no art. 225 da Constituição Federal traduzem, na concreção do seu alcance, a consagração constitucional, no sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas garantidas às formações sociais contemporâneas. Tal prerrogativa, qualificada pelo caráter da metaindividualidade, consiste em reconhecer o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, a sociedade apresenta uma normalização da produção de riscos ecológicos, estimulada por interesses econômicos ou mesmo políticos a curto prazo. O paradigma dos sistemas sociais procede uma normalização dos riscos produzidos pela Sociedade Contemporânea [...].Essa crescente necessidade do Estado lidar com os riscos provenientes do desenvolvimento da Sociedade Industrial – faz emergir, no Brasil em 1988, o denominado Estado Ecológico ou Estado Ambiental, com a constitucionalização e garantia do Direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (225, CF). Desse modo, pode-se apontar que o denominado Estado Ambiental consiste num processo de Ecologização das estruturas do Sistema Político em acoplamento com a dinâmica de sensibilização do Direito às irritações ecológicas (na Ecologização do Direito). Pode-se dizer, ainda, que os sistemas parciais procuram nas tecnologias clássicas do Estado de Direito constitucional uma última ‘resposta’ ou ‘reflexão’ para os conflitos de racionalidades. Portanto, a partir da constitucionalização no Brasil da matéria ambiental (art. 225, CF), o Estado (Ambiental) tem a função de integração dos vários discursos existentes na Sociedade, limitando os conflitos intersistêmicos e orientando a reflexão sistêmica sob a perspectiva moral dos Direitos fundamentais como “superdiscurso social”. (ROCHA; CARVALHO, 2006, p. 19-20).

O Supremo Tribunal Federal¹ já firmou entendimento no sentido de tratar-se de um direito de terceira geração ou de novíssima dimensão que acompanha, de forma subjetiva e indeterminada, todo gênero humano, o que justificaria a obrigatoriedade, do Estado e da própria coletividade, de defendê-lo e preservá-lo em proveito das presentes e futuras gerações, a fim de evitar os conflitos emanados do desrespeito ao dever de solidariedade no resguardo da integridade desse bem essencial e de uso comum de todos.

Outro aspecto relevante analisado, de forma inédita, pelo STF, na mesma ocasião, consistiu no exposto reconhecimento de que o direito fundamental ao meio ambiente não encerra apenas uma perspectiva de pretensões, mas materializa, também, a proteção de valores indisponíveis e, sobretudo, de poderes de titularidade coletiva, atribuídos a toda a sociedade. Reconhece – a decisão – a consagração de um complexo conteúdo para o princípio da solidariedade, agora não mais sob uma ótica de destinatários e beneficiários, mas de titulares de poderes e prerrogativas. (AYALA, 2007, p. 372).

Cabe ressaltar que os direitos de terceira geração, ao contrário daqueles de primeira (direito civis e políticos), que compreendem o princípio da liberdade, e segunda (direitos econômicos, sociais e culturais), que compreendem o princípio da igualdade entre as gerações, materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagrando o princípio da solidariedade e constituindo, ao lado dos chamados direitos de quarta geração (direito de desenvolvimento e direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados como valores fundamentais indisponíveis.

Nesse contexto, eleva-se a ideia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições sociais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe, sempre em benefício das presentes e futuras gerações, tanto ao poder público quanto à coletividade. O direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder concedido, não ao indivíduo enquanto ente singular, mas à coletividade social.

Desse modo, pode-se observar que, no contexto da ordem constitucional brasileira, e nos termos da orientação definida pelo STF, o meio ambiente é patrimônio público, não porque pertence ao Poder Público, mas porque a sua proteção (dever de todos) interessa à coletividade, e se faz em benefício das presentes e das futuras gerações, sendo essa a qualidade do bem ambiental protegida pela constituição. (AYALA, 2007, p. 373).

¹ Recurso Extraordinário n. 134.297-8/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento em 13/06/1995.

O reconhecimento de um direito de titularidade coletiva, tal como é identificado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui uma realidade em que se passa a reconhecer as características essenciais do bem ambiental, tal como exposta na Constituição, pesando sobre a repartição de responsabilidades no exercício de deveres, a relação estabelecida entre a sua concretização e os deveres atribuídos ao poder público e a coletividade e a titularidade compartilhada de interesses sobre o bem, alcançando inclusive as futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, pode-se concluir que a Teoria da Constituição foi a responsável pela mudança de leitura, especialmente da legislação infraconstitucional, que passou a ser vista sob uma ótica de respeito e dignificação do ser humano, como o verdadeiro fundamento do Estado. No entanto, até se chegar ao ponto do verdadeiro equilíbrio deve-se ainda evoluir mais constitucionalmente, para se atingir uma posição de justiça social mais frequente, com a erradicação da pobreza dos povos e a estabilidade jurídica, com o respeito integral dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Além disso, o direito ao meio ambiente (ecologicamente equilibrado) é um direito da pessoa humana, integrando a denominada terceira geração dos direitos fundamentais, e a proteção do meio ambiental é um dever do Estado e da coletividade, redundando em verdadeira solidariedade em torno de um bem comum. O Estado ambiental de direito a que tanto se aspira, assentado nos princípios da prevenção, da participação e da responsabilização e incumbido da proteção do meio ambiente e da promoção da qualidade de vida, sob os auspícios do desenvolvimento sustentável, pressupõe a realização de novos direitos e valores, como a educação ambiental, a democracia ambiental, a cidadania participativa e solidária e a tutela jurisdicional ambiental adequada.

Trata-se, em última análise, de garantir a dignidade da pessoa humana, como valor ético-jurídico fundamental, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Significa dizer: aponta-se para um Estado ambiental a fim de integralizar os discursos existentes na sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. A. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 363-402

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, Porto Alegre, v. 28, n. 60, p. 27-65, jul./dez. 2004.

DREY, Luis Carlos. A constitucionalização do direito entre o público e o privado. 2007. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciano Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado direito ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 611-634.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 136-204.

MOLINARO, Carlos Alberto. Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito. 2006. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O estado ambiental de direito. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 41, n. 163, p. 295-307, jul./set. 2004.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade e direito ambiental reflexivo. Seqüência: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, n. 53, p. 9-28, dez. 2006.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, Iris Eliete Teixeira Neves Pinho. Teoria da constituição: elementos político-jurídicos, mudança constitucional, constitucionalismo e desenvolvimento jurídico. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 135, p. 91-98, jul./set. 1997.